



PARECER JURÍDICO Nº042/2025-AJL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTO POSTO GALEGÃO LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA POSTO SMART LTDA, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

DOS FATOS

O presente parecer tem por objetivo a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa AUTO POSTO GALEGÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.261.182/0001-01, que foi inabilitada para o Item 0003 do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, sob o fundamento de que apresentou certidão de falência em desconformidade com as exigências editalícias, especificamente o item 8.9, alínea "a", referente à habilitação econômico-financeira.

O recurso foi tempestivamente apresentado em 19 de março de 2025, e contesta a interpretação da comissão de licitação quanto à validade da certidão apresentada. A recorrente sustenta que o documento foi emitido pelo distribuidor competente da sede da empresa no Estado do Pará, e que não há exigência no edital quanto à comarca específica.

Em contrarrazões, a empresa POSTO SMART LTDA argumenta que a certidão apresentada é inválida por não ter sido emitida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa, contrariando a redação literal do edital e do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



Ademais, alega possível irregularidade na Licença de Operação apresentada pela recorrente, requerendo diligência para apuração.

DA ANÁLISE DO EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, em sua cláusula 8.9, alínea "a", exige como condição de habilitação econômico-financeira:

"a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133/2021, art. 69, II)."

Diferente da alegação da recorrente, o edital não apresenta formulação genérica. Ao contrário, é claro e objetivo ao exigir que a certidão negativa de falência seja emitida especificamente pelo distribuidor da sede do fornecedor. Essa redação deve ser interpretada de forma estrita, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II da Lei 14.133/21), especialmente considerando que o edital repete com exatidão o conteúdo do art. 69, inciso II, da referida lei.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou certidão emitida fora da comarca da sede constante em seu registro empresarial (matriz), violando assim o comando objetivo do edital. A omissão quanto à emissão na comarca da sede constitui descumprimento expresso da exigência, tornando a documentação inábil para fins de habilitação.

DO DIREITO

Nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira [...] será restrita à apresentação da seguinte documentação: II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

A jurisprudência do TCU reconhece que o edital é a lei interna da licitação, devendo ser observado em sua integralidade. É descabida qualquer tentativa de interpretação extensiva ou principiológica que contrarie a literalidade de cláusula clara e objetiva. Nesse sentido:



Acórdão TCU 3272/2021 - Plenário: "A vinculação ao edital impõe ao licitante o dever de atender, de forma precisa, às exigências estabelecidas. O descumprimento literal de cláusula editalícias de habilitação enseja, de forma legítima, a sua inabilitação."

STF - RMS 24.854/DF: "Os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório exigem observância estrita às regras do edital, não sendo possível flexibilização de exigência objetiva que não foi atendida."

A doutrina corrobora esse entendimento. Segundo Marçal Justen Filho:

"O edital não pode ser interpretado de forma a afastar o cumprimento literal das exigências, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da segurança jurídica."

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A inabilitação do AUTO POSTO GALEGÃO LTDA baseou-se na inobservância da exigência prevista expressamente no item 8.9, alínea "a", do edital do Pregão nº 001/2025, que determina a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

A certidão juntada aos autos foi emitida por distribuidor fora da comarca da sede da empresa, o que, por si só, configura afronta direta ao edital e à legislação vigente. O argumento da recorrente quanto à suficiência da emissão por distribuidor estadual, embora baseado em interpretação doutrinária isolada, não afasta o dever de estrita observância ao edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do certame.

Quanto às alegações relativas à Licença de Operação, as inconsistências apontadas justificam eventual diligência para verificação de autenticidade e conformidade com os termos do edital, nos moldes dos artigos 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, opino:

1. Pelo desprovimento do recurso da empresa AUTO POSTO GALEGÃO LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação, com fundamento na violação direta ao item 8.9, alínea "a" do edital, que exige certidão negativa de falência emitida pelo distribuidor da comarca da sede do fornecedor, em fiel observância ao art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. Pela possibilidade de instauração de diligência quanto à validade da Licença de Operação apresentada, como medida de resguardo à legalidade e integridade do procedimento licitatório.

Submeto o presente parecer à consideração superior para decisão.

É o Parecer,
Salvo Melhor Juízo;

São Francisco do Pará, 27 de março de 2025.

Clivia Bararuá Solano
Assessoria Jurídica Especializada
OAB/PA Nº21.862

1943

UNIÃO E LABOR

1990